



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

3ª Edição, 01/04/2015

Compilação - 18/03/2015 a 01/04/2015

CONTRATO VERBAL

DOU de 18.03.2015, S. 1, p. 65. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Espírito Santo sobre a prestação de serviço antes da conclusão de procedimento licitatório e da emissão de empenho (contrato verbal) (item 1.8.3, TC-041.677/2012-9, Acórdão nº 874/2015-2ª Câmara).

LICITAÇÕES

DOU de 18.03.2015, S. 1, p. 65. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Espírito Santo sobre: a) estimativa de preços não realizada por meio de 3 orçamentos distintos; b) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração do orçamento e dos projetos; c) edital contendo especificações com restrições à competição na aquisição de veículo; d) ausência de publicação do edital do pregão eletrônico para registro de preços em jornal de grande circulação; e) projeto básico não possui plantas e memorial descritivo a respeito da obra; f) detalhamento relativo ao BDI não consta da documentação da proposta da licitante (itens 1.8.4 a 1.8.8, TC-041.677/2012-9, Acórdão nº 874/2015-2ª Câmara).

FRACIONAMENTO

DOU de 18.03.2015, S. 1, p. 65. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Espírito Santo sobre a contratação, por dispensa, de parcelas de um mesmo serviço (item 1.8.9, TC-041.677/2012-9, Acórdão nº 874/2015-2ª Câmara).

LICITAÇÕES

DOU de 25.03.2015, S. 1, p. 94. Ementa: o TCU deu ciência à INFRAERO de que: a) requisitos de qualificação técnica do edital que não adotem critérios de aferição da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ferem o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; b) o edital de licitação que permita ao licitante escolher indistintamente entre o atendimento ao capital mínimo requerido ou de patrimônio líquido mínimo para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira fere art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2, TC-033.924/2011-2, Acórdão nº 454/2015-Plenário).

LICITAÇÕES

DOU de 25.03.2015, S. 1, p. 96. Ementa: o TCU deu ciência ao MDS no sentido de que: a) é permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (postos de trabalho executados) em certames para contratar serviços terceirizados, sendo exigido que esses atestados sejam referentes a contratos executados de forma concomitante, conforme Acórdãos de nºs 786/2006-P, 170/2007-P, 1.239/2008-P, 727/2009-P, 1.231/2012-P e 1.865/2012-P; b) não é permitido o somatório de atestados relativos a contratos executados simultaneamente quando o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, diferentemente da situação de comprovação de capacidade técnico-operacional referida na letra “a”, retro; c) na contratação de postos de trabalho, devem ser observado o art. 19, §§ 7º e 8º, da IN/SLTI-MP nº 2/2008 (alíneas “b.1” a “b.3”, TC-025.967/2014-2, Acórdão nº 463/2015-Plenário).

OBRA PÚBLICA

DOU de 25.03.2015, S. 1, p. 97. Ementa: determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que elabore norma que defina a metodologia a ser adotada nas revisões de projeto na fase de obras dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, principalmente com relação aos critérios de aprovação dos preços novos, adequando-os estritamente às disposições legais disciplinadoras dos projetos das obras públicas e das alterações contratuais, e às diretrizes emanadas pela jurisprudência da Corte de Contas, tais como a manutenção das condições inicialmente pactuadas, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e a obediência aos preços referenciais da Administração, inclusive a parcela de BDI (item 9.2.1, TC-012.291/2013-7, Acórdão nº 467/2015-Plenário).

REGULARIDADE FISCAL

DOU de 25.03.2015, S. 1, p. 115. Ementa: recomendação ao SENAR/AP para que faça constar, em editais de licitações, a possibilidade de que a comprovação de regularidade fiscal possa ser promovida mediante a apresentação tanto de certidões negativas, quanto de certidões positivas com efeito de negativas (alínea “c.2”, TC-027.999/2014-9, Acórdão nº 1.587/2015-1ª Câmara).

LICITAÇÕES

DOU de 25.03.2015, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU deu ciência ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal da seguinte impropriedade verificada em tomada de preços: utilização de tomada de preços como modalidade de licitação em detrimento do pregão, para aquisição de serviços de natureza comum, o que afronta o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 c/c a Lei nº 10.520/2002 (item 1.6.1, TC-003.228/2015-0, Acórdão nº 1.606/2015-1ª Câmara).

PAGAMENTO ANTECIPADO

DOU de 25.03.2015, S. 1, p. 119. Ementa: o TCU deu ciência ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) sobre impropriedade caracterizada pela antecipação de pagamentos sem a correspondente comprovação da realização dos serviços, caracterizando procedimentos de liquidação de despesa em desacordo com o previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986 (item 9.11.2, TC-008.911/2004-2, Acórdão nº 1.607/2015-1ª Câmara).

CONTRATOS

DOU de 27.03.2015, S. 1, p. 108. Ementa: determinação à ELETROBRÁS Distribuição Rondônia (CERON) que retifique minuta de contrato ou então, se este já tiver sido celebrado, promova nele alteração de forma a contemplar a orientação do TCU no sentido de que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital, conforme Acórdão nº 474/2005-P (item 9.3, TC-028.098/2014-5, Acórdão nº 567/2015-Plenário).

PREGÃO

DOU de 27.03.2015, S. 1, p. 108. Ementa: o TCU deu ciência à ELETROBRÁS Distribuição Rondônia (CERON) de que: a) a interpretação sistêmica das normas que disciplinam a modalidade de pregão conduz à conclusão de que recursos contra

decisões do pregoeiro terão necessariamente efeito suspensivo; b) no âmbito do pregão, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de dez por cento do valor estimado anual da contratação, quando exigida, deve ser feita relativamente à data de apresentação da documentação de habilitação, e não com base na data de apresentação da proposta de preço (itens 9.4.1 e 9.4.3, TC-028.098/2014-5, Acórdão nº 567/2015-Plenário).

OBRA PÚBLICA

DOU de 30.03.2015, S. 1, p. 272. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério da Defesa/Comando do Exército sobre irregularidades identificadas na condução das obras do lote 5 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba, quais sejam: a) exigência de visita técnica à obra, verificada nos editais nos Pregões Presenciais nºs 15/2009 e 18/2009, sem alternativa de apresentação, pelo licitante, de declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, além de não ser medida imprescindível para caracterização do objeto, implicando frustração ao caráter competitivo da licitação, em contrariedade ao disposto no inciso I, § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/1993; b) estipulação de prazos exíguos para obtenção de licenciamentos, alvarás e registros necessários ao credenciamento de licitantes para fornecimento de brita, verificado no edital do Pregão Presencial nº 12/2008, promovido pelo 1º Grupamento de Engenharia, caracterizando indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta à vedação contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.7.5 e 9.7.6, TC-011.817/2010-0, Acórdão nº 538/2015-Plenário).

COMBUSTÍVEL

DOU de 30.03.2015, S. 1, p. 274. Ementa: o TCU alertou a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG) no sentido de que não deve ser permitida a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, consoante Acórdão nºs 1.544/2004-2ªC (item 9.8.3, TC-016.040/2009-0, Acórdão nº 543/2015-Plenário).

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DOU de 30.03.2015, S. 1, p. 280. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Pompéia das seguintes impropriedades/falhas, verificadas na formalização do Contrato 35/2011, com uma empresa privada de comércio de livros, quais sejam: a) não configuração dos requisitos de natureza singular do serviço e de notória

especialização do contratado, exigidos na Súmula/TCU nº 252, para sua legitimidade; b) ausência de comprovação, por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, por sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, por entidades equivalentes, que o objeto do contrato só poderia ser fornecido e executado pela contratada, em descumprimento à reiterada jurisprudência firmada pelos Acórdãos nºs 1.975/2010-P e 2.854/2010-P; 116/2008-1ªC, 2.099/2008-1ªC e; 2.809/2008-2ªC, 3.645/2008-2ªC e 5.053/2008-2ªC (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-006.327/2014-1, Acórdão nº 638/2015-Plenário).

SEGURO

DOU de 30.03.2015, S. 1, p. 290. Ementa: o TCU deu ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) de que as contratações de seguros por órgãos da Administração Pública e seus respectivos aditivos, quando realizadas mediante simples emissão de apólices de forma unilateral pela empresa seguradora e sem a devida formalização por meio de instrumento de contrato, configuram desconformidade com os arts. 60 e 62 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a necessária discriminação de cláusulas previstas no art. 55 e das informações constantes do art. 61 da mesma lei (item 9.2.2, TC-011.796/2011-1, Acórdão nº 600/2015-Plenário).

OBRA PÚBLICA

DOU de 30.03.2015, S. 1, p. 291. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura do Município de São Paulo das seguintes falhas constatadas no edital da pré-qualificação e da concorrência 13/2010-SEHAB, com vistas a que, em procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, sejam evitadas as seguintes ocorrências: a) inclusão de exigência de local específico como condição para comprovação da qualificação técnica de serviços comuns de edificações (fundações, estrutura, aço, concreto, alvenaria, instalações, caixilhos, pintura, entre outros), identificada no edital da Pré-Qualificação CH- 13/15/2009, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 30 Lei nº 8.666/1993; b) exigência, para efeito de qualificação técnica das licitantes, de percentuais de serviços acima de 50% dos respectivos quantitativos da planilha orçamentária, identificada no edital da Pré-Qualificação CH-13/15/2009, sem justificativa, contrariando a jurisprudência do TCU, dentre outros os Acórdãos nºs 1.284/2003-P, 2.215/2008-P e 1.949/2008-P; c) utilização de valores dos índices da qualificação econômico-financeira mais restritivos que os utilizados em obras similares, sem justificativa no processo para tanto, identificada no edital da Pré-Qualificação CH-13/15/2009, infringindo o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; d) adoção de custos de referência de outras fontes que não o SINAPI e o SICRO, conforme dispõe o art. 127, “caput”, da Lei nº 12.309/2010

(LDO/2011, vigente à época), identificada na planilha orçamentária anexa ao edital da Concorrência 13/2010-Sehab, possibilitando a existência de alguns preços unitários acima dos de referência, o que infringe o § 5º do art. 127 da mesma Lei, sendo que, em caso de aditivos, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, consoante prescreve o inciso I do § 5º do art. 127 daquela lei; e) adoção da unidade de medida "verba" para os itens de serviço remoção de interferências e mobilização e desmobilização de canteiro de obras, identificados no edital da Concorrência 13/2010-SEHAB, fere o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º e o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula/TCU nº 258/2010; f) utilização da unidade de medida "folha" para o item desenvolvimento de prancha técnica em formato A1, identificada no edital da Concorrência 13/2010-SEHAB, implicando risco de serem pagas diversas folhas de um projeto cujo conteúdo poderia constar em uma quantidade menor de folhas; g) inclusão dos itens canteiro de obras e administração local na composição do BDI, identificada no edital da Concorrência 13/2010-SEHAB, contrariando a jurisprudência do TCU, sistematizada nos Acórdãos nºs 325/2007-P, 1.516/2010-P, 1.762/2010-P, dentre outros; h) requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios restringindo o caráter competitivo dos certames licitatórios, a exemplo de: preços fixos na planilha orçamentária, impedindo que as licitantes ofertassem descontos para itens que representavam 19% do valor total da planilha; exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional em percentuais superiores aos usuais (50%), sem justificativa para tanto; vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote; exigência de que a comprovação dos serviços da qualificação técnica fossem todos ou quase todos em um único contrato; exigência de comprovação de serviço não constante na planilha orçamentária; exigência, na qualificação técnica operacional e profissional, de experiência em serviços sem relevância financeira; i) projeto básico que não atende integralmente às exigências do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula/TCU nº 261/2010, ante a ocorrência de premissa desatualizada, ausência de projeto de remoção de interferência, ausência de sondagens para subsidiar a escolha do tipo de fundação e sua respectiva profundidade; ausência de solução definitiva para as fundações e divergência entre as informações do projeto básico e as constantes na planilha orçamentária; projeto estrutural deficiente e em desacordo com o projeto arquitetônico (itens 9.1.1 a 9.1.9, TC-017.591/2011-2, Acórdão nº 602/2015-Plenário).

RISCO

DOU de 30.03.2015, S. 1, p. 291. Ementa: recomendação à ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. para que: a) revise a norma NG-121 e outras normas internas que

regulem as responsabilidades dos órgãos da ELETROSUL quanto à gestão de riscos, de modo a alinhá-las à Política de Gestão de Riscos das Empresas ELETROBRAS e aos padrões de gestão de riscos por ela referenciados (COSO ERM e ISO 31000/2009); b) adote visão de portfólio de riscos capaz de fornecer visão integrada e atualizada dos riscos que afetam a empresa e de todas as informações relevantes para que a gestão de riscos possa subsidiar os processos de gestão da ELETROSUL; c) estabeleça uma estratégia de comunicação que assegure que todos os colaboradores conheçam os objetivos, os conceitos e a terminologia da gestão de riscos utilizados na organização, seus papéis e responsabilidades quanto à gestão de riscos e o conteúdo do Plano Estratégico e da Política de Gestão de Riscos; d) invista fortemente na capacitação de gestores e demais funcionários visando desenvolver as competências necessárias à gestão de riscos; e) designe formalmente as pessoas escolhidas para lidar com a gestão de riscos relevantes, aumentando dessa forma sua accountability perante a organização; f) promova o aprimoramento do processo de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento dos riscos-chave, cuidando, em especial: para que sejam utilizados critérios objetivos e efetivos na priorização de riscos; que a estimativa do nível dos riscos inclua a probabilidade de sua ocorrência; que sejam evitadas impropriedades e inconsistências no uso dos mapas de risco; que sejam criados e divulgados parâmetros que permitam nortear a escolha de respostas a risco, notadamente a definição do apetite a risco; e que sejam implementados indicadores para acompanhar o efeito das medidas de tratamento de riscos sobre o desempenho dos processos organizacionais; g) patrocine o desenvolvimento e a ampla disseminação, na empresa, de instrumentos, métodos e procedimentos que possibilitem às áreas incorporar a gestão de riscos em seus processos de trabalho, inclusive aos de natureza gerencial; h) assegure a produção de informações atualizadas sobre o cumprimento dos planos de ação de tratamento de riscos e sua eficácia, que possam subsidiar o processo decisório das Diretorias, do Comitê de Riscos e da Diretoria Executiva (itens 9.1.1 a 9.1.8, TC-019.140/2014-2, Acórdão nº 605/2015-Plenário).

ACESSIBILIDADE e DEFICIÊNCIA FÍSICA

DOU de 30.03.2015, S. 1, ps. 292 e 293. Ementa: determinação ao FNDE para atentar, no desempenho de suas funções como coordenador das políticas, para a necessidade de observância dos requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, e incluir nas fiscalizações “in loco” procedimento específico para orientar os gestores locais e as construtoras quanto a esse aspecto, em consonância com a Lei nº 4.150/1962, arts. 3º e 11 da Lei nº 10.098/2000, art. 2º, inciso I, e arts. 8º, 10 e 11 do Decreto nº 5.296/2004, e da norma NBR 9050 da ABNT, além do art. 3º, inciso II, alínea “e”, da Resolução nº 24 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 02.07.2012, com vistas a corrigir e prevenir a ocorrência de apontamentos como os que se seguem: a) alturas excessivas, a

exemplo dos balcões de atendimento do projeto convencional e dos bancos da recepção da creche em metodologia inovadora; b) rampas em desconformidade com as declividades máximas prescritas para o acesso dentro do terreno; c) instalação de barras de apoio dos banheiros em alturas e afastamentos incompatíveis com a normas, além da colocação de lavatório com coluna, dificultando a aproximação de cadeira de rodas (item 9.3.6, TC-001.073/2014-1, Acórdão nº 608/2015-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO

DOU de 30.03.2015, S. 1, p. 296. Ementa: o TCU deu ciência ao IFG sobre as seguintes impropriedades detectadas no âmbito do PE 2/2011: a) necessidade de maior acurácia na realização das pesquisas de preço, principalmente quanto às particularidades do serviço a ser contratado - como, por exemplo, no caso de serviços de transporte, assegurar que as cotações considerem a mesma idade média para os veículos e garantir que os percursos constantes nas cotações tenham extensões similares, entre outras -, afrontando os princípios da eficiência, da finalidade e do interesse público ("caput" do art. 37 da CF/88 e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999), comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93); b) ao deixar de atentar para a dificuldade de os licitantes operacionalizarem o sistema Comprasnet durante a fase de lances, principalmente quando se têm muitos itens agrupados em vários lotes em um mesmo certame, os responsáveis pela condução do processo licitatório afrontam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), devendo ser avaliado previamente, caso a caso, com base em critérios de conveniência e oportunidade, a possibilidade de os valores ofertados serem registrados por um fator "k", correspondente ao percentual de desconto em relação ao preço orçado pela administração (itens 9.7.1 e 9.7.2, TC-009.814/2011-6, Acórdão nº 614/2015-Plenário).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DOU de 01.04.2015, S. 1, p. 124. Ementa: o TCU deu ciência ao BNDES de que a contratação realizada mediante dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme verificado em três dispensas de licitação, decorrente de longo interregno entre a abertura e a conclusão de certame que tenha por objeto a contratação de novo fornecedor ou prestador de serviços para substituição da empresa anteriormente contratada, afronta o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, bem como o entendimento exarado na Decisão nº 347/1994-P (item 1.7, TC-032.583/2011-7, Acórdão nº 1.681/2015-1ª Câmara).

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

DOU de 01.04.2015, S. 1, p. 125. Ementa: recomendação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre (SAMF/AC) para que, tanto quanto possível, promova a segregação de funções quando da realização dos processos de aquisição de bens e serviços, em observância às boas práticas administrativas e ao fortalecimento de seus controles internos, de forma a evitar que a pessoa responsável pela elaboração do projeto básico participe da condução do processo licitatório, integrando comissões de licitações ou equipes de apoio nos pregões (item 1.7.3, TC-028.645/2013-8, Acórdão nº 1.693/2015-1ª Câmara).

LIMPEZA

Portaria/SLTI-MP nº 5, de 31.03.2015 (DOU de 01.04.2015, S. 1, ps. 115 e 116) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de limpeza e conservação, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 16, de 27 de março de 2014, para Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, Portaria nº 22, de 31 de março de 2014, para Amazonas, e Portaria nº 25, de 1º de abril de 2014, para Alagoas e Distrito Federal.